

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 470, DE 2006

(Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo, por troca de Notas, sobre Supressão de Vistos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Lituânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2002.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Nilson Mourão

I-RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Presidente da República submete a apreciação do Congresso Nacional o texto do “Acordo, por troca de Notas, sobre Supressão de Vistos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Lituânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2002”.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha o ato internacional em pauta, o Acordo *foi assinado com o objetivo de isentar vistos para entrar, transitar e permanecer no território do Estado da outra Parte, em todos os pontos fronteiriços abertos ao trânsito internacional de passageiros, nacionais da República Federativa do Brasil e nacionais da República da Lituânia, portadores de passaportes válidos, para fins de negócios e turismo, por um período que não exceda 90(noventa) dias.*

O acordo em discussão segue o padrão dos demais acordos de isenção de vistos assinados pelo governo brasileiro e já aprovados nesta Casa.

Além de prever a isenção de vistos para passaportes comuns em seu artigo 1, o ato internacional em comento também estipula, em seu artigo 2, a supressão de vistos para portadores de passaportes diplomáticos e oficiais, pelo período em que durarem as suas missões.

Entretanto, aqueles que desejem permanecer no território da outra Parte por um período superior a 90 (noventa) dias, estudar ou exercer atividade remunerada no referido território terão de obter visto previamente à chegada.

É o Relatório.

II- PARECER

A Lituânia, com 65.000 Km² e 3,6 milhões de habitantes, é o maior Estado Báltico, quer em população, quer em extensão territorial. Ex-república soviética, a Lituânia obteve a sua independência em 1991, tendo sido admitida nas Nações Unidas em 17 de setembro desse mesmo ano. Em 31 de maio de 2001, a Lituânia tornou-se o 141º membro da Organização Mundial de Comércio (OMC). Em 29 de março de 2004, esse Estado Báltico aderiu à Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), distanciando-se politicamente de Moscou, e em 1 de maio do mesmo ano a Lituânia foi incorporada à União Européia.

Embora venha fazendo um grande esforço para modernizar-se, a Lituânia ainda tem uma economia bastante centrada na agricultura e depende muito das exportações alimentos, notadamente batata, beterraba e centeio, para a Rússia. No que tange ao relacionamento comercial com o Brasil, ele é pouco expressivo. Com efeito, em 2006, o Brasil exportou somente US\$ 40,560 milhões de dólares para a Lituânia e importou apenas US\$ 989 mil dólares daquele país. Porém,

espera-se que esse intercâmbio possa crescer de modo significativo, dada à incorporação da Lituânia à União Européia e à conseqüente dinamização econômica e comercial em andamento.

Pois bem, o presente Acordo entre Brasil e Lituânia sobre Supressão de Vistos, celebrado em Brasília, em 4 de novembro de 2002, tem por objetivo fundamental intensificar o intercâmbio turístico e comercial entre os dois países, através da facilitação da entrada de nacionais de um dos países no território do outro.

Nesse sentido, o acordo em pauta é muito semelhante a diversos outros assinados pelo governo brasileiro e já aprovados nesta Casa. Ele isenta, em seu artigo 1, da necessidade de vistos os nacionais de ambos os países que desejam ingressar no território da outra nação por um prazo não superior a 90 dias. Tal facilitação tenderá inexoravelmente a aumentar o fluxo turístico entre os dois países, bem como a ensejar a realização de maior número de negócios entre Brasil e Lituânia.

No entanto, o acordo em pauta estabelece salvaguardas que devem ser destacadas.

No artigo 4, por exemplo, estabelece-se que:

A dispensa da obrigatoriedade de visto introduzida pelo presente Acordo não isenta os cidadãos de ambas as Partes Contratantes da obrigação de cumprir as leis e regulamentos vigentes no território receptor relativos à entrada, permanência e saída de estrangeiros de seu território.

Ademais, o artigo 7 do acordo em comento estipula que:

Este Acordo não limita o direito de ambas as Partes Contratantes de negar a entrada ou reduzir o tempo de permanência de nacionais da outra Parte Contratante considerados indesejáveis.

Dessa forma, o ato internacional em debate mantém as prerrogativas dos Estados Nacionais de controlarem, conforme os seus interesses e

os ditames do Direito Internacional Público, a entrada e permanência de estrangeiros em seu território.

Do ponto de vista jurídico, não há, pois, nenhum óbice a ser apresentado ao acordo em apreciação.

No que tange especificamente aos méritos diplomáticos do ato internacional em discussão, devemos salientar que o Brasil vem envidando grandes esforços para aumentar seu protagonismo na Europa Oriental, região que recupera-se paulatinamente das grandes crises econômicas e políticas ocorridas nos anos 90. Este acordo é, portanto, mais um entre dezenas de outros que visam estreitar as relações do Brasil com os países daquela parte do mundo.

Finalmente, gostaríamos de manifestar nosso entendimento de que diplomas desse tipo devam ser apoiados, pois há uma tendência, verificada no chamado “processo de globalização”, de se facilitar sobremaneira o fluxo internacional de mercadorias e de capital, de um lado, mas de se limitar, contraditoriamente, por outro, a circulação mundial de pessoas.

Em vista do exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do texto do “Acordo, por troca de Notas, sobre Supressão de Vistos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Lituânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2002”, na forma do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2007

Deputado NILSON MOURÃO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007 (MENSAGEM Nº 470, de 2006) Do Poder Executivo

Aprova o texto do Acordo, por troca de Notas, sobre Supressão de Vistos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Lituânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2002.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do “Acordo, por troca de Notas, sobre Supressão de Vistos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Lituânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2002”.

Parágrafo único: Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2007

Deputado NILSON MOURÃO
Relator